



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-67143/93.6

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-4816/94)
ND/MAL/mas

EMENTA: TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - No que tange ao Salário Mínimo Profissional dos Técnicos em Radiologia, a Lei n° 7.394/85 apenas repetiu o que já era expresso na Lei n° 3.999/61, equivalendo, portanto, a 2 (dois) Salários Mínimos legais.

Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-67143/93.6, em que são Embargantes DENILSON FERREIRA E OUTROS e Embargado INSTITUTO ORTOPÉDICO DE JACAREPAGUÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A E. 4ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 105/107, negou provimento ao Apelo revisional dos Reclamantes, mantendo o entendimento de que o salário profissional dos radiologistas deve ser fixado em 2 (dois) Salários Mínimos.

Inconformados, os Autores apresentam recurso de Embargos à SDI, colacionando arestos a cotejo e apontando violação legal (fls. 109/114).

Admitidos à fl. 116, os Embargos mereceram razões de contrariedade às fls. 117/120.

A D. Procuradoria-Geral, através do Parecer exarado à fl. 124, opina pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Discute-se nos autos o salário dos profissionais em radiologia.

O v. Acórdão turmário está assim ementado, "verbis":

"TÉCNICOS DE RADIOLOGIA - SALÁRIO MÍNIMO - Ao radiologista é garantida a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-67143/93.6

remuneração mínima de dois salários mínimos, em conformidade com o contido no art. 16, da Lei nº 7.394/85."

(fl. 105).

Os dois arestos elencados à fl. 112 demonstram tese diametralmente oposta à adotada pela E. Turma, ensejando o conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

Sobre a matéria, adoto a fundamentação da lavra do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, originária de artigo publicado no "Suplemento Trabalhista LTr", págs. 609/610, ano XXIV, nº 123/88, que ora transcrevo:

"Insustentável é o entendimento segundo o qual, na busca da fixação do salário profissional dos radiologistas, deve levar-se em conta as duas leis, a 3.999/61 e a 7.394/85, chegando-se com isto, à conclusão de que, após o advento da segunda, passou a categoria a contar com piso igual a quatro vezes o salário mínimo. A alusão contida no último diploma editado a dois salários mínimos profissionais da região não tem o alcance que alguns, movidos por interesses isolados e incidindo em falsidade conceitual, pretendem emprestar-lhe. A uma porque, como já se deixou depreender, salário mínimo profissional é resultado e não fator de fixação. Impossível é confundir o efeito com a causa ou definí-los com base no mesmo instituto. A duas porquanto houve a disciplina total da matéria pela Lei nº 7.394/85, não cabendo levar em conta diploma legal já derogado - a Lei nº 3.999/61. A três tendo presente que o alcance pretendido pela categoria conduz a verdadeira incongruência - passariam os integrantes a contar, como auxiliares da medicina, com piso igual a quatro salários mínimos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-67143/93.6

enquanto os auxiliados, os médicos, continuam com os três salários mínimos fixados no artigo 5°, da Lei n° 3.999/61, em pleno vigor na parte que os prevê. A quatro, considerando que teria sido muito fácil prever-se, de forma direta, na própria lei que regulamentou a profissão, os quatro salários almejados; sendo impróprio raciocinar-se de modo a concluir no sentido de que a nova norma legal remete à anterior, fazendo-o de forma ambígua."

Com isso, conclui o Eminentíssimo Ministro que "(...) a lei n° 7.394/85 repetiu, no tocante ao salário mínimo profissional dos radiologistas, o que já se continha na Lei n° 3.999/61 e que vinha sendo observado no mercado de trabalho (...)".

À vista do exposto, nego provimento aos Embargos.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Armando de Brito, que os acolhia para julgar procedente a reclamação.

Brasília, 28 de novembro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO